



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2025

Estabelece diretrizes para inclusão de idosos com deficiências físicas em atividades esportivas.

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo estabelecer diretrizes nacionais para a inclusão de pessoas idosas com deficiência física em atividades esportivas, com ênfase em acessibilidade, adaptação e segurança.

Para isso, impõe aos estabelecimentos a realização de adaptações razoáveis em espaços, equipamentos e metodologias; exige acompanhamento por profissionais habilitados com capacitação específica e determina avaliação prévia das condições de saúde e da capacidade funcional.

O texto veda a exclusão ou restrição injustificada de acesso e remete penalidades administrativas a regulamento. Fixa, ainda, prazo de 180 dias para a regulamentação pelo Poder Executivo.

O projeto possui dois apensos, ambos de autoria do Dep. Amom Mandel:

- PL nº 7.107/2025, que estabelece requisitos mínimos de acessibilidade e de infraestrutura adaptada a serem observados pelos espaços destinados à prática de atividades esportivas, de caráter público ou privado; e
- PL nº 7.168/2025, que estabelece diretrizes para a inclusão de idosos com Alzheimer e outros tipos de demência em atividades esportivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II), em regime ordinário, e foi distribuída às comissões do Esporte; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, a proposição deve ser examinada sob a perspectiva de sua contribuição para a política pública esportiva e para a ampliação do acesso inclusivo ao esporte. Sob esse ângulo, a matéria trata de uma questão relevante: as dificuldades concretas que muitas pessoas idosas ainda enfrentam para acessar atividades esportivas em condições adequadas às suas necessidades.

Ao trazer esse tema para o debate legislativo, o texto cumpre papel importante, porque chama a atenção para barreiras que nem sempre são visíveis, mas que, na prática, limitam o exercício de um direito que deveria ser plenamente acessível. O mesmo raciocínio vale para os projetos apensados.

O ponto que recomenda ajuste não está no objetivo do projeto, mas na forma legislativa adotada. A redação original cria disciplina para tema que já se encontra devidamente amparado no ordenamento jurídico, especialmente no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e nas normas que tratam de acessibilidade, inclusão e adaptação razoável.

Por isso, parece-nos mais adequado aproveitar o núcleo da proposta e inseri-lo diretamente em norma já existente, especificamente no art. 20 da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo assegura à pessoa idosa o direito ao esporte, ao lazer e a serviços compatíveis com sua condição. A inclusão de um parágrafo único nesse artigo permite preservar a finalidade central do projeto e, ao mesmo tempo, dar a ela tratamento mais simples, mais preciso e mais coerente com a estrutura do Estatuto, trazendo maior efetividade ao objetivo principal da proposição. Nosso substitutivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

deve ser interpretado como o caminho institucionalmente seguro para garantir a sua aprovação.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.104, de 2025, e dos PLs nº 7.107/2025 e nº 7.168/2025, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

Apresentação: 30/03/2026 11:13:07.487 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 7104/2025

PRL n.1



* CD 265189129900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar à pessoa idosa recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável, quando necessários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20.

Parágrafo único. Sempre que necessário, os estabelecimentos públicos e privados assegurarão recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável para garantir à pessoa idosa o exercício dos direitos de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

